



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.516-A, DE 2009

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

"Dá equivalência escolar do Ensino Médio em relação ao Ensino Técnico profissionalizante."; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E RELAÇÕES DE EQUIVALÊNCIA

Art. 1º. A Equivalência Escolar do Ensino Médio com o Ensino Técnico, é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente acadêmico, que possibilita e visa à preparação para o trabalho profissional técnico, em diversas áreas, de educandos que estejam finalizando o ensino regular fundamental em instituições de educação pública ou privada.

Art. 2º. A Equivalência Escolar do Ensino Médio com o Ensino Técnico fará parte do projeto pedagógico do curso do 2º (segundo) grau, tendo como objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, e sua qualificação para o exercício de atividades laborais técnicas nos diversos setores da economia (agrícola, industrial, comercial, automação, saúde, telecomunicações, tecnologia e de serviços).

Art. 3º. O Ensino Médio terá correlação de Equivalência Escolar com os cursos técnicos a seguir:

Técnico em Administração
Técnico em Agrimensura
Técnico em Contabilidade
Técnico em Edificações
Técnico em Eletrônica
Técnico em Enfermagem
Técnico em Fisioterapia
Técnico em Informática (manutenção de micro e rede)
Técnico em Logística
Técnico em Nutrição
Técnico em Pedagogia (magistério)
Técnico em Processamento de Dados
Técnico em Recursos Humanos
Técnico em Secretariado
Técnico em Segurança do Trabalho
Técnico em Telecomunicações

§ 1º. Não farão parte na equivalência os cursos com duração menor que 03 (três) anos correspondente ao 2º grau, ou seja, os cursos supletivos.

§ 2º. É vedada a participação nos cursos técnicos de equivalência dos estudantes que já concluíram o 2º grau.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO E DISCIPLINAS

Art. 4º. A duração dos Cursos do Ensino Médio e do Ensino Técnico Profissional para que o educando tenha o direito à Equivalência Escolar serão de 03 (três) anos.

Art. 5º. Na estruturação da grade de disciplinas para os Cursos Técnicos Profissionalizantes, além das disciplinas específicas, serão obrigatórias para todos os cursos técnicos as seguintes disciplinas:

- a) Português
- b) Matemática
- c) Inglês
- d) Educação moral
- e) História
- f) Geografia

Parágrafo Único. A grade escolar de todas as disciplinas específicas como as obrigatórias serão uniformes no seu conteúdo em toda rede de ensino público e privado.

Art. 6º. A Equivalência Escolar corresponderá à articulação do Sistema Nacional de Ensino Médio com o Ensino Técnico Profissional tanto na rede pública como no sistema privado de ensino, proporcionando o direito absoluto aos concluintes dos cursos de Ensino Médio e Ensino Técnico ao diploma de conclusão do 2º grau e matrícula em cursos do Ensino Superior.

§1º. Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados ou diplomas de conclusão do curso de Ensino Médio ou Ensino Técnico Profissional, correspondentes às habilitações profissionais cursadas no contexto de Equivalência.

§ 2º. O concluinte fará jus ao que trata o artigo 6º caput, desde que tenha obtido o diploma de conclusão do ensino médio ou de habilitação técnica e mediante a aprovação em exame vestibular, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Os diplomas de cursos de Ensino Médio e Ensino Técnico Profissional, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (incluído pela Lei N.º 11.751, de 2008).

Parágrafo Único. As Entidades de integração serão responsabilizadas civilmente se habilitarem concluintes à diploma de conclusão especificados no Artigo 3º caput e o direito para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA UNIÃO

Art. 7º. A União integrada com os Governos Estaduais, Distrito Federal, Municipais e Entidades Privadas viabilizará a promoção do Programa de Equivalência Escolar criando e adotando os seguintes caminhos:

- 1) Utilizar a fórmula do Prouni; (criando o Protec)
- 2) Ampliar e criar Fatecs e Etecs instituindo outros cursos Técnicos no âmbito de cursos profissionalizantes de equivalência.

3) Firmar convênios com Entidades de Ensino Privado; Exemplo: Senac, Sesi, Senai, Sesc e escolas particulares.

4) Abrir novas Escolas Técnicas com diversos cursos Técnicos Diferentes dos ministrados nas FATECS, ETECS e que estejam inseridos nos cursos de Equivalência Técnica previstos nesta Lei.

5) Utilizar as Escolas Públicas criando salas para o Ensino Técnico Profissionalizante.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS - PARTICIPAÇÕES - GESTÃO

Art. 8º. A União constituirá um fundo com o nome de FAETEC – Fundo de Apoio ao Ensino Técnico, que será composto pela participação pública e iniciativa privada.

Art. 9º. As verbas destinadas ao FAETEC – Fundo de Apoio ao Ensino Técnico, composta de recursos vindo das seguintes fontes:

I - 1% (um por cento) sobre Arrecadação Bruta do ICMS

II - 1% (um por cento) sobre Arrecadação Bruta do IPI;

III - 1% (um por cento) sobre Arrecadação Bruta do ISSS;

IV - 1% (um por cento) sobre a Receita Bruta da Rede Bancária.

V - 2% (dois por cento) sobre a Arrecadação Bruta das Loterias: Loto Fácil, Lotomania, Dupla Sena e Mega Sena.

VI - 0,01 % (zero, zero um por cento) sobre o PIB com base no período de 01 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, a título de dotação orçamentária da participação da União

Art. 10. O FAETEC – Fundo de Apoio ao Ensino Técnico será administrado pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura, que terá como gestão, os repasses das verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios e o efetivo controle e fiscalização da utilização do repasse das verbas.

Art. 11º. O FAETEC – Fundo de Apoio ao Ensino Técnico será utilizado para a viabilização dos Estados, Distrito Federal e Municípios na gestão dos Recursos Humanos, Logística e Manutenção, através de repasses das respectivas verbas, nos termos do artigo 10º.

Parágrafo Único. É vedado o desvio das verbas do FAETEC – Fundo de Apoio ao Ensino Médio para outras atividades não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DA MÉDIA - APROVAÇÃO E REPROVAÇÃO

Art. 12º. O estudante no transcurso do desenvolvimento do aprendizado do conteúdo programático, será submetido a avaliações bimestrais em todas as disciplinas.

Art. 13º. As médias relativas às avaliações bimestrais obedecerão aos critérios e pesos a seguir:

I - 1º Bimestre – Peso 1

O estudante será avaliado sobre todo o conteúdo programático aplicado no período de 01 de Fevereiro a 31 de Março em sala de aula na 2ª (segunda) quinzena de Abril;

II – 2º Bimestre – Peso 1

O estudante poderá ser avaliado sobre todo o conteúdo programático aplicado no período de 01 de Abril a 31 de Maio em sala de aula na 2ª (segunda) quinzena de Junho;

III – 3º Bimestre – Peso 1

O estudante poderá ser avaliado sobre todo o conteúdo programático aplicado no período de 01 de Junho a 31 de Agosto em sala de aula na 2ª (segunda) quinzena de Setembro;

IV – 4º Bimestre – Peso 1

O estudante será avaliado sobre todo o conteúdo programático aplicado no período de 01 de Setembro a 31 de Outubro em sala de aula na 2ª (segunda) quinzena de Novembro;

Art. 14º. O estudante será considerado aprovado para cursar o 2º ano do Ensino Médio ou de Ensino Técnico Profissionalizante se obter os seguintes resultados :

I - Ao final da avaliação do 4º Bimestre, ter atingido a soma das notas obtidas nas avaliações do 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres o total de 28 (vinte oito) pontos, que dividido pelo nº (número) de Bimestre (4), tiver alcançado a média 7 (sete).

II - O estudante que não tiver atingido a média 7 (sete) para aprovação terá o direito a exame de avaliação em 1ª época, que deverão obedecer aos seguintes aspectos e critérios:

III - Exame – Peso 2

O estudante será submetido a avaliação sobre todo o conteúdo programático aplicado no período de 01 de Fevereiro a 31 de Outubro em sala de aula na 1ª (primeira) quinzena de Dezembro.

a) No período de 01 a 30 de Novembro serão realizados em sala de aula estudos de revisão do conteúdo programático aplicado nos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres, à aquelas disciplinas que estarão sobre a avaliação.

b) O estudante terá de alcançar a média 7 (sete), obtida pela multiplicação da nota da avaliação por 2 (dois).

c) É vedado a aplicação de trabalhos a ser desenvolvido pelo aluno como forma de ajuda e soma à nota obtida na avaliação.

d) O estudante que não alcançar a média 7 (sete), terá direito a participar de exame de recuperação, que deverão obedecer aos aspectos e critérios a seguir:

IV - Recuperação – Peso 2

a) O estudo e revisão da disciplinas que serão avaliadas na recuperação será de competência do aluno.

b) Será permitido apenas 02 (duas) disciplinas para a avaliação de recuperação.

c) O estudante terá de alcançar a média 7 (sete), obtida pela multiplicação da nota da avaliação por 2 (dois), para ser aprovado.

d) O estudante será reprovado automaticamente se não tiver frequência mínima de 25% das aulas ministradas no ano letivo.

e) O estudante que em determinada disciplina não tiver frequentado 25% das aulas ministradas no ano letivo, estará em recuperação automaticamente, ficando sujeito as regras nos termos do Artigo 14º Inciso II § 3º.

f) É vedado a aprovação ao estudante que não atingir a média final 7 (sete) na avaliação de recuperação em 1 (uma) disciplina.

Parágrafo Único. É vedado a aprovação automática.

Art. 15º. É vedado carregar disciplina em dependência para cursar no ano seguinte.

Art. 16º. É vedado a transferência de um curso de Ensino Médio para o Ensino Técnico, bem como do curso Técnico Profissionalizante para outro curso Técnico Profissionalizante, durante o ano letivo, nas escolas Públicas e Privadas.

§ 1º O estudante, nos termos do Artigo 16º Caput, poderá realizar a opção desejada somente no ano seguinte.

Parágrafo Único. O estudante terá a oportunidade de optar nos termos do Artigo 16º Caput somente 01 (uma) vez.

Art. 17º. O estudante que for reprovado 02 (dois) anos seguidos ou alternados será jubilado e perderá o direito por 02 (dois) anos o acesso a qualquer curso do Ensino Médio e ao Ensino Técnico Profissionalizante, nas escolas Públicas e Privadas.

CAPÍTULO VI PENALIDADES

Art. 18 As entidades que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – Advertência;

II - Afastamento provisório de seus dirigentes;

III - Fechamento ou interdição de unidade;

IV - Multa pecuniária;

V - Suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

§ 1º. A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos;

§ 2º. Na ocorrência de infração por entidade, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério de Educação para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com proibição de participar nos parâmetros desta Lei a bem do interesse público;

§ 3º. Aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o estudante, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e aos antecedentes da entidade;

Art. 19 Aplicam-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto na Constituição Federal, naquilo que não contrarie os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A observância do disposto nesta Lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 21 As penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis aos responsáveis legais, pelo seu descumprimento.

Art. 22 Os valores das multas pecuniárias previstas nesta Lei reverterão ao FAETEC – Fundo de Apoio ao Ensino Técnico.

Art. 23 As Entidades Educativas deverão manter à disposição da fiscalização do MEC - Ministério de Educação e Cultura toda documentação que venha a comprovar a relação de Equivalência Escolar, bem como a aplicação dos recursos repassados.

Art. 24 As Entidades Educativas deverão inserir e disponibilizar no seu site a divulgação curricular do ensino Técnico Profissionalizante Equivalente aos internautas e às Empresas que buscam mão de obra especializada.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação e publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o ensino fundamental tenha em seus curriculums especialização profissionalizante, apenas uma pequena parcela dos estudantes brasileiros dispõe dessa qualificação.

Alguns estudantes procuram dispor e fazer uso das técnicas aprendidas nas escolas profissionalizantes. Não são muitos, no entanto, os jovens que ao saírem do ensino médio tenham capacitação para o exercício de uma profissão, se sentirem menos seguros por não estarem portando capacitados para o exercício da profissão.

Nossa proposta vem contribuir com a melhoria da qualidade do ensino profissionalizante, no âmbito de suas necessidades, bem como melhor capacitar o jovem estudante tendo como objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, e sua qualificação para o exercício de atividades laborais técnicas nos diversos setores da economia (agrícola, industrial, comercial, automação, saúde, telecomunicações, tecnologia e de serviços).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.741, DE 16 DE JULHO DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível

médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37.....
.....

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

- I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - de educação profissional técnica de nível médio;
- III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação." (NR)

"Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade." (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada "Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio", e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

"Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

- I - articulada com o ensino médio;
- II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

- I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
- III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

- I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;
- II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho."

Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ser denominado "Da Educação Profissional e Tecnológica".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 36 e o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende oferecer equivalência escolar entre o ensino médio e o ensino técnico.

A proposição está organizada em vinte e cinco artigos e cinco capítulos. No primeiro Capítulo, são definidas as relações de equivalência entre o ensino médio em dezesseis cursos técnicos, sendo vedada a participação nesses cursos dos estudantes que já tenham concluído o ensino médio.

Os demais Capítulos da proposição tratam da estruturação dos cursos, entrando em detalhamentos como duração, disciplinas a serem cursadas, forma de avaliação e as notas necessárias para aprovação dos estudantes. O Projeto determina ainda que a União constitua o Fundo de Apoio ao Ensino Técnico – FAETEC, amplie e crie novas instituições de ensino técnico profissionalizante e utilize a experiência do Programa Universidade para Todos – PROUNI como forma de promovê-lo.

Em sua justificativa, o autor destaca que seu objetivo é “contribuir com a melhoria da qualidade do ensino profissionalizante, no âmbito de

suas necessidades, bem como melhorar a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, e sua qualificação para o exercício de atividades laborais técnicas nos diversos setores da economia”.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 36-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que o ensino médio, atendida a formação geral, pode preparar o educando para o exercício de profissões técnicas. Contudo o ensino médio propedêutico não oferece certificação técnica que conduza a uma habilitação profissional.

Já a educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida de forma “articulada” com o ensino médio ou de forma “subsequente”, em cursos destinados a quem já concluiu o ensino médio (art. 36-B da LDB). Na hipótese de a educação profissional técnica ser ofertada de forma articulada com o ensino médio, ela pode ser feita de forma “integrada” ou “concomitante”. A forma integrada conduz à habilitação profissional técnica de nível médio, com instituição e matrículas únicas. Na forma concomitante, há matrículas distintas para cada curso, que pode acontecer numa mesma instituição ou em instituições de ensino distintas.

O próprio texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é claro: ela trata do ensino profissional técnico de nível médio. Assim se inicia o seu art. 36 – A : *“A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [...]”*. E assim dispõe o art. 36-D da mesma Lei: *“Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.”*

Não há dúvida, portanto, quanto à equivalência legal do ensino médio propedêutico e do ensino médio técnico profissionalizante. Esta questão, por sinal, já se encontra resolvida desde a Lei nº 4.024, de 1961, a primeira LDB.

O projeto lista cursos técnicos de várias áreas e disciplina questões como duração e disciplinas obrigatórias a serem por eles ofertadas. A matéria já se encontra devidamente regulamentada e ordenada, há anos, por meio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo Ministério da Educação, que estabelece treze eixos tecnológicos; lista, em cada um deles, os cursos técnicos oferecidos; e, para curso, identifica temáticas curriculares, duração e infraestrutura recomendada. Esse catálogo é oficialmente reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação e por ele foi recentemente atualizado, por meio da Resolução nº 1, de 5 de dezembro de 2014, de sua Câmara de Educação Básica.

Trata-se de um instrumento ágil e flexível, constantemente revisto, de acordo com a evolução da realidade brasileira e a demanda das instituições formadoras, no âmbito de órgão técnico especificamente constituído para esse fim, como o CNE. Uma solução muito mais adequada do que a de que estabelecer em lei normas curriculares que enrijecerão a oferta dessa modalidade de ensino.

Também não parece conveniente que uma lei estabeleça regras de organização pedagógica, chegando a detalhes que são de natureza até mesmo regimental, na esfera dos estabelecimentos de ensino, como normas disciplinares e sistemática de avaliação da aprendizagem, com notas e pesos.

Quanto ao financiamento para fomentar o ensino técnico, é suficiente citar a existência do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.

Em que pese a louvável intenção do autor em fortalecer a vertente do ensino técnico profissionalizante, conclui-se que a iniciativa em apreço encontra, na realidade da legislação já em vigor, respostas efetivas e até mesmo mais abrangentes do que a proposta.

Em conclusão, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.516, de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.516/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lira, Baleia Rossi, Celso Panseira, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Leandre e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
